



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0021757-40.2024.5.04.0271**

Relator: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2025

Valor da causa: R\$ 69.000,00

Partes:

RECORRENTE: EGON RAFAEL VARGAS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: LUCAS SOUTO BOLZAN

RECORRIDO: GRAZZIOTIN S A

ADVOGADO: FLAVIO OBINO FILHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
POSTO DA JT DE TRAMANDAÍ
0021757-40.2024.5.04.0271
: EGON RAFAEL VARGAS DA SILVA JUNIOR
: GRAZZIOTIN S A

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

EGON RAFAEL VARGAS DA SILVA JUNIOR, já qualificado nos autos, ajuíza, em 30/08/2024, reclamação trabalhista em face de **GRAZZIOTIN S A**, também já qualificada nos autos, alegando ter trabalhado para a reclamada, na função de orientador de vendas, no período de 10/06/2024 a 25/07/2024. Após argumentação fática e jurídica, postula o acolhimento dos pedidos que enumera na petição inicial.

Dá à causa o valor de R\$ 69.000,00. Pede a procedência.

A reclamada apresenta contestação. Impugna articuladamente os pedidos e requer a improcedência da ação.

Juntam-se documentos.

Realiza-se perícia médica, com manifestação das partes.

Utilizam-se, como prova emprestada, os depoimentos pessoais colhidos no processo nº 0021757-40.2024.5.04.0271 com a complementação do depoimento da preposta neste processo. Sem mais provas, encerra-se a instrução probatória. Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, rejeitadas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Direito intertemporal

Aplica-se a lei de direito material vigente ao tempo do contrato do trabalho, em observância à regra da irretroatividade das leis prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e em respeito ao

direito fundamental estabelecido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual "*a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*", valorando-se, assim, o princípio da segurança jurídica.

No caso dos autos, a lei material aplicável é a posterior à Reforma Trabalhista, visto que o contrato de trabalho foi firmado após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Ajuizada a ação em 30/08/2024, aplicam-se as regras processuais estabelecidas na Lei nº 13.467/2017.

2. Limitação aos valores dos pedidos

O art. 840, § 1º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicável ao caso, estabelece que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor. E, na esteira do previsto no § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 41 do TST, tem-se que a indicação dos valores é estimativa, devendo a exata quantificação ser apurada em eventual liquidação de sentença, sem limitação aos valores indicados na petição inicial, mormente quando se trata de situação envolvendo pretensas consequências de alegado acidente de trabalho, incidindo o disposto no art. 324, § 1º, II, do CPC.

3. Acidente de Trabalho. Pedidos decorrentes

A controvérsia, na presente demanda, quanto às questões atinentes ao alegado acidente de trabalho, cinge-se à existência, ou não, do sinistro nas dependências da reclamada bem como suas consequências para a saúde do reclamante.

Do exame dos autos, verifico que o contrato de trabalho do reclamante vigeu de 10/06/2024 até 25/07/2024, ou seja, por 46 dias. Nesse período, o reclamante laborou em 17 dias, apresentou 18 faltas justificadas por atestado médico e 4 faltas injustificadas. Afastou-se do trabalho de 25 a 27/06/2024 (diarreia e gastroenterite CID A-09), de 08/07/2024 a 13/07/2024 (Traumatismo nervo mediano CID S35 e S64.1) e de 15/07/2024 a 24/07/2024 (CID M-65, M65.4 e R 52-0) conforme documentos de ID. 4d332ab, fls. 124 e seguintes do PDF.

Em relação ao acidente, noticia o reclamante, em sua petição inicial, que, no dia **03/07/2024**, "*estava descarregando carga da ré, quando lhe foi solicitado que carregasse uma caixa extremamente pesada, ao erguer tal caixa sentiu forte dores no punho direito*", referindo que procurou atendimento médico, oportunidade em que foi constatado "*rompimento dos nervos e possivelmente tendões*".

A reclamada, a seu turno, nega a existência de acidente de trabalho em suas dependências. Refere que o reclamante admitiu para a coordenadora regional que havia machucado a mão fora do local de trabalho quando levou a esposa ao médico e deu um soco na parede, juntando aos autos as conversas de *WhatsApp* mantidas com o reclamante.

A reclamada junta aos autos as conversas no *WhatsApp* entre o reclamante e a funcionária Tatiana (Tati) em que o reclamante relata ter dado um soco na parede em razão de que um médico havia se recusado a atender a sua esposa (ID. 012e2d2). Junta, ainda, e-mail da funcionária Tatiana com informação de que o reclamante não tinha comparecido ao trabalho no período de 25 a 27/06/2024, tendo apresentado um atestado de acompanhamento da esposa e outro em seu próprio nome (ID. 8f2b45a). A funcionária Tatiana relata, ainda, que o reclamante compareceu no dia 03/07/2024, porém, como estava passando mal e não saía do banheiro, foi orientado a ir ao médico.

A Ficha de Atendimento Ambulatorial juntada aos autos confirma a existência de atendimento da esposa do reclamante em 26/06/2024, às 12h40min (ID. dfd1c35). Em inquirição prévia, o reclamante confirmou *"ter acompanhado a esposa no Policlínica de Imbé no final de junho/2024, bem como o fato de que deu um soco no marco da porta da Policlínica porque o médico se recusou a atender sua esposa que estava com uma crise de asma."*

Ainda, no dia 26/06/2024, o reclamante compareceu na UPA 24h relatando *"FEBRE, VOMITOS, DIARRÉIA, DOR ABDOMINAL. INICIO DOS SINTOMAS HÁ 6 DIAS"*.

Posteriormente, consoante prontuário médico do Hospital Centenário, em São Leopoldo, datado de 05/07/2024, ID. bcbcb4a, o reclamante informou que, naquele mesmo dia, ou seja, em 05/07/2024, tinha passado mal (lipotimia) e, por isso, caiu sobre o próprio punho direito, fazendo o seguinte relato:

"Paciente refere ter iniciado há cerca de 7 dias com dor abdominal em flanco direita, à náuseas, vômitos sem produtos patológicos e diarréia aquosa. Relata prostração de mal estar geral. Nega ingesta alimentar fora do normal no período. Nega febre termometrada e nega demais queixas. Realizou teste de dengue com resultado negativo. Vem encaminhado do hospital

*de campanha. **Refere que há cerca de 1 hora apresentou lipotímia e caiu sob o próprio punho direito**, evoluiu com edema e restrição de movimento”.*

No dia 08/07/2024, (ID. 03e3680, fl. 89 do PDF) quando apresentou atestado e informou à empresa, pelo *WhatsApp*, que não tinha viajado, foi questionado pela funcionária da empresa **se** teria mencionado o soco no hospital, ao que respondeu **“Sim” “Por isso fiz raio X na sexta”**, ou seja, no dia 05/07/2024, no Hospital Centenário (quando informou ter caído sobre o punho).

Ocorre, porém, que, na UPA, onde, aliás, obteve o atestado apresentado à empresa no dia 08/07/2024, contrariamente ao afirmado à funcionária da reclamada, o reclamante relatou *“trauma no trabalho há 04 dias”*, ID. cad1635.

O que se vê, nos relatos acima, é a total falta de credibilidade na narrativa trazida pelo reclamante.

Com efeito, o primeiro relato feito pelo reclamante, ocorrido no Hospital Centenário, no dia 05/07/2024, acerca do punho direito, é de que teria passado mal e caído sobre esse punho. Contudo, já naquela ocasião, convenientemente, omitiu do serviço médico que tinha dado um *“soco no marco da porta da Policlínica”* porque, segundo disse, o médico não queria atender a sua esposa, como confirmado para a funcionária da reclamada, Tatiana, e, em juízo, ID. 055ffad e ID. 86c3520.

A narrativa sobre o fantasioso acidente de trabalho é tão insólita quanto àquela que o obreiro mencionou no Hospital Centenário ao dizer que passou mal e caiu sobre o punho direito. A falta de compromisso com a verdade transparece também no processo nº 0021755-70.2024.5.04.0271, entre as mesmas partes, em que o obreiro, em completo afastamento da realidade, alegou pagamento extrafolha no valor de R\$ 1.500,00 por semana, totalizando salário R\$ 8.155,00 por mês, quando o valor se destinava a cobrir as despesas de treinamento em Passo Fundo e São Leopoldo, como confessado naqueles autos, cujos depoimentos foram aqui utilizados como prova emprestada.

Dito isso, cumpre referir que o perito médico, em seu laudo (ID. 84bccff) concluiu que o reclamante apresenta quadro clínico compatível com *“Tendinite dos extensores do punho direito CID10: M65”, “Tendinite de Quervain direita CID10: M65” e “Síndrome do Túnel do Carpo direita CID10: G56”*, encontra-se apto para o trabalho e ***“Não é possível determinar relação de nexo técnico causal nem concausal entre o quadro clínico do reclamante com o seu trabalho na reclamada.”***

Assim, observada a prova carreada aos autos, concluo pela inexistência de acidente de trabalho, não havendo falar em responsabilização da reclamada pelos pedidos de indenização material e indenização por dano moral, pelo que improcedem integralmente os pedidos dos itens “c” a “g” do rol de postulados.

4. Justiça gratuita

Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da justiça gratuita pode ser deferido em qualquer instância, inclusive de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Já o artigo 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, prevê que *“O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”*, observando-se, neste caso, de forma supletiva, os preceitos do art. 99 do CPC para a concessão da justiça gratuita.

Ante a declaração da ID. b6ce21f, que possui presunção de veracidade, consoante art. 99, § 3º, do CPC e entendimento firmado na Súmula nº 463, I do TST, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

Ante a improcedência dos pedidos, resta prejudicada a análise do pedido de honorários sucumbenciais ao(s) procurador(es) da parte reclamante.

Ante o disposto no art. 791-A da CLT, observados os critérios previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, defiro o pagamento de honorários sucumbenciais ao(s) procurador(es) da reclamada, que são arbitrados em 15%, calculados sobre o valor atualizado da causa.

Todavia, ante os termos da decisão proferida pelo STF, na ADI 5.766, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora, eis que beneficiária da justiça gratuita, podendo haver execução dos débitos se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do adverso, extinguindo-se a obrigação das partes, passado esse prazo.

5. Honorários periciais

Sabe-se que o valor dos honorários periciais deve levar em conta a complexidade do trabalho executado, o tempo gasto, as diligências realizadas e as despesas efetuadas pelo auxiliar do Juízo na elaboração do laudo, além de outras considerações. Observando-se o caso concreto, o grau de zelo do profissional, a qualidade do laudo pericial, o lugar e o tempo exigido para a realização das perícias, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, ante a eficácia *erga omnes* que esta possui e o efeito vinculante relativamente a todo Poder Judiciário, impõe-se a sua observância.

Assim, tendo em vista que a decisão reconheceu ser “*inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual...*”, observada, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da expressão “*ainda que beneficiária da justiça gratuita*”, constante do *caput* do art. 790-B da CLT, bem como do § 4º do mesmo art. 790-B, atentando ao fato de que foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, cabe à União o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Súmula nº 457 do TST.

Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

6. Litigância de má-fé

São deveres das partes que participam do processo, dentre outros, expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé, sob pena de ser tido como litigante de má-fé.

No aspecto, dispõe o art. 793-B da CLT que se considera de má-fé aquele que altera “a verdade dos fatos” e usa “do processo para conseguir objetivo ilegal”.

No caso, o quadro fático-probatório que se apresenta indica que o reclamante buscou construir uma narrativa de carregamento de caixa “extremamente pesada” de forma a vincular um suposto acidente de trabalho que teria causado o “*rompimento dos nervos e possivelmente tendões*”,

de modo a obter ganho financeiro, diga-se, em razão de um soco que deu no marco da porta da Policlínica de Imbé, quando acompanhava sua esposa, como confessado nos autos.

Embora não se esteja aqui analisando o processo conexo, é certo que o mesmo comportamento foi adotado pelo reclamante no processo nº 0021757-40.2024.5.04.0271 em que alegou salário “por fora” de R\$ 1.500,00 por semana, situação completamente dissociada da realidade.

A questão que aqui se coloca diz respeito aos deveres anexos da boa-fé objetiva que devem orientar o comportamento das partes antes, durante e após a extinção do contrato, tendo especial aplicação ao contrato de trabalho em que a fidúcia é elemento de grande relevo.

O ordenamento jurídico não resguarda os comportamentos maliciosos, como o comprovado nesta demanda, em que o reclamante vem ao Poder Judiciário requerendo pagamento de indenização por dano moral e material em razão de um soco que desferiu fora do ambiente de trabalho, tentando imputar à reclamada a responsabilidade pela sua falta de controle.

Nesse diapasão, por ter o reclamante infringido o dever de lealdade inculcado no art. 793-B, II e III, da CLT, condeno a parte autora a pagar à reclamada, com fundamento no art. 793-C da CLT, multa no importe de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, como forma de coibir a má-fé.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da presente reclamação trabalhista, julgo improcedentes os pedidos formulados por **EGON RAFAEL VARGAS DA SILVA JUNIOR** em face de **GRAZZIOTIN S A**, na forma da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Condeno o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 1.380,00, equivalente a 2% sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, que deverá ser atualizado por ocasião da execução, e revertida em prol da reclamada.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

Custas de R\$ 1.380,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 69.000,00, pelo reclamante, dispensada do pagamento em razão da gratuidade da justiça.

Honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00, de responsabilidade da União, nos termos da Súmula nº 457 do TST.

Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Partes cientes. Notifique-se o perito.

As partes ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios infundados poderá ensejar a aplicação da multa prevista na art. 1.026, § 2º, do CPC ou de outras penalidades previstas em lei.

Cumpra-se. Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 23 de abril de 2025.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA, em 23/04/2025, às 21:12:58 - d8fc9c9
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25042320470290100000165188301?instancia=1>
Número do processo: 0021757-40.2024.5.04.0271
Número do documento: 25042320470290100000165188301